

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 91, de 2008, que altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, para destinar recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal para a implantação de Centros de Educação Ambiental.

RELATOR: Senador **MARCONI PERILLO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 91, de 2008. De autoria do Senador Gim Argello, a proposição também foi encaminhada para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa.

O art. 1º do projeto de lei sob exame altera o art. 41 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, para acrescer o § 10, que destina recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FDNF) para a implantação de Centros de Educação Ambiental em municípios localizados no Bioma Amazônia, e § 11, que estabelece que o objetivo de tais centros é capacitar a população local para o exercício de atividades florestais sustentáveis. O art. 2º estabelece a data da sua entrada em vigor.

Não foram apresentadas emendas à matéria no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

O PLS nº 91, de 2008, acrescenta dois novos parágrafos ao art. 41 da Lei nº 11.284, de 2006, que trata da gestão de florestas públicas para a produção sustentável. O referido artigo, na redação vigente, cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF) e define que os recursos serão também aplicados em projetos na área de educação ambiental (§ 1º, VII).

A presente proposição direciona os recursos do FNDF destinados à área de educação ambiental para a criação de Centros de Educação Ambiental em municípios localizados no Bioma Amazônia. Consoante o autor, a iniciativa visa a capacitar a mão-de-obra local para exercer atividades florestais sustentáveis e, dessa maneira, mudar o paradigma do uso e ocupação da região amazônica em prol do desenvolvimento sustentável.

A importância da implantação de Centros de Educação Ambiental decorre do fato de que o combate das práticas de uso dos recursos naturais que atualmente degradam o meio ambiente se dará, principalmente, por meio da educação ambiental.

Por esse motivo, cumpre, portanto, estender tal medida aos outros biomas presentes no nosso País, também ameaçados pela degradação ambiental e que se beneficiarão com a promoção de atividades florestais sustentáveis.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 91, de 2008, com as seguintes emendas:

EMENDA N° 1 – CMA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 91, de 2008, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, e dá outras providências, a fim de destinar recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal à implantação de Centros de Educação Ambiental.

EMENDA N° 2 – CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 91, de 2008, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 41 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 41.**

.....

§ 10. Os recursos do FNDI destinados aos projetos de educação ambiental poderão ser aplicados para implantar Centros de Educação Ambiental em municípios localizados no Bioma Amazônia e em municípios do Bioma Mata Atlântica e do Bioma Cerrado que contenham em seu território áreas de conservação, observado o disposto no § 7º deste artigo.

§ 11. Os Centros de Educação Ambiental de que trata o § 10 deste artigo visam a capacitar a população local para o exercício de atividades florestais sustentáveis. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator